



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1038304-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante BRUNO VINICIUS COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos e ao reexame necessário. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Francisco Edielson Maia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação cível nº 1038304-52.2024.8.26.0053
Apelante/Apelado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Apelado/Apelante: *Bruno Vinicius Costa da Silva*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *11ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira*
TJSP (voto nº 25008)

Concurso público – Cargo de Soldado da Polícia Militar – Arguição de nulidade de ato administrativo que considerou o candidato inapto na etapa de investigação da vida pregressa – Possibilidade de controle de legalidade do ato pelo Poder Judiciário, à luz da razoabilidade e proporcionalidade – Enteado envolvido em ocorrências policiais e práticas criminosas – Fatos expressamente declarados pelo demandante – Histórico delitivo de terceiros que não pode ser utilizado em desfavor do candidato – Ausência de outros elementos caracterizadores de inidoneidade moral do autor – Prevalência dos princípios da presunção de inocência e da intranscendência da pena (art. 5º, incisos XLV e LVII, da CRFB/88) – Ausência de razoabilidade que inquina de vício o ato administrativo de reprovação do candidato no certame – Dano moral – Inocorrência – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos voluntários e reexame necessário improvidos

Apelações cíveis interpostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo e Bruno Vinicius Costa da Silva**, nos autos de demanda pelo rito comum que tramitam perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

julgados **parcialmente procedentes**, reputando ilegal o ato de reprovação do demandante no concurso público, decretando a respectiva anulação à permanência do candidato no certame para as etapas posteriores.

Por fim, reconheceu a sucumbência recíproca e determinou o rateio na ordem de 50% para cada uma das partes relativamente às custas e despesas processuais, assim como condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e a **FESP** ao reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a Gratuidade Judiciária concedida em favor do autor. Determinou-se o reexame necessário.

Vindica a apelante a reforma do julgado, argumentando pela razoabilidade e legalidade no ato de eliminação do candidato do certame, por ocasião da análise de sua vida pregressa (indicando suposta ambiência criminosa e imprecisão nas informações firmadas no FACSRI), o que atende ao previsto pela **Lei Complementar Estadual nº 959/2004** e no edital de convocação, instrumentos determinantes do perfil de candidato desejado pela Administração Pública para o exercício do cargo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O autor, a seu turno, recorreu e pugnou pela total procedência da demanda ao acolhimento do pedido inicial relativo à compensação extrapatrimonial pela eliminação indevida no certame.

Recursos tempestivos, bem processados e devidamente contrariados (fls. 351/355 e 359/379).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada por **Bruno Vinicius Costa da Silva** em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, argumentando que concorreu ao certame público levado a efeito pelo Edital DP nº 2.321/23, para o cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe Estadual (Quadro de Praças – QPPM), contudo, fora eliminado na fase de investigação social da vida pregressa por ser considerado inapto ao exercício das funções inerentes ao cargo.

Requeru, portanto, a declaração de nulidade do ato administrativo de sua reprovação no concurso público, assim como a condenação do ente público ao pagamento de reparação de caráter extrapatrimonial.

Respeitadas as retóricas recursais, a sentença fustigada não padece de quaisquer reparos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

De proêmio, cumpre esclarecer que o controle dos atos administrativos deve ser feito apenas dentro dos estreitos liames da legalidade, não se cogitando normalizar a excepcional invasão à seara discricionária da Administração Pública. Sobre o tema, as autorizadas lições de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão-somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção. Com efeito, considerada cada situação com sua fisionomia e coloração específicas, poder-se-á, algumas vezes, verificar que a satisfação de finalidade normativa reclamaria, para além de qualquer dúvida possível, unicamente o ato “A” e não o ato “B”; o deferimento de cada pretensão e não seu indeferimento, ou vice-versa. Vale dizer: haverá casos em que pessoas sensatas, equilibradas, normais, serão todas concordes em que só um dado ato – e não outro – atenderia à finalidade da lei invocada; ou, então, assentirão apenas em que, de todo modo, determinado ato, com certeza objetiva, não a atenderia. Segue-se que, em hipóteses deste jaez, se a Administração agir de maneira inversa, evidentemente terá descumprido a finalidade legal. Por isso, não lhe aproveitará invocar a norma atributiva de discricção, pois, consoante se disse, a discricção na regra de Direito é condição necessária, mas não suficiente para configurá-la quando da prática do ato. A discricionariedade do ato só existe in



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

concreto, ou seja, perante o quadro da realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a obrigá-la. Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção, mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que – repita-se – discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. Discricionariedade ao nível da norma pode ou não engendrar discricção em face de uma específica situação ocorrente na realidade empírica, e, de toda sorte, estará sempre restringida aos limites que a situação vertente comporta.” (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 444/445)

Ademais, é consabido que o edital de convocação consiste na lei do concurso público, a impor a respectiva observância como norma de regência do certame por todos os envolvidos, notadamente, os concorrentes e a Administração. A este respeito, o escólio doutrinário traz que:

“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração. Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

para todos os candidatos'. Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.” (MAIA, Márcio Barbosa *et. al.*. O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 38/39)

Na espécie, a exigência de preenchimento do requisito da conduta social irrepreensível afigura-se pertinente para o provimento do cargo de Policial Militar, na medida em que resguarda o interesse da coletividade na segurança pública, o qual, indubitavelmente, deve prevalecer sobre o interesse particular.

Firmando-se nestas premissas, cabe aferir se o ato eliminatório, no caso vertente, extrapolou os limites da legalidade aos quais está adstrito o juízo discricionário reservado à comissão examinadora do concurso público.

Com efeito, à luz do **art. 37, inciso I, da Constituição da República**, é consabida a possibilidade de se permitir a avaliação da vida pregressa de candidato em certame como condição para o provimento de cargo público, desde que os critérios de avaliação sejam objetivos.

Por conseguinte, o **art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008**, que instituiu o Sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dispõe que “o ingresso no ensino sequencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente”.

Neste sentir, estatui o **inciso IV do art. 36 da Lei Estadual nº 10.123/68** que o candidato ao cargo policial deve “ter procedimento irrepreensível, apurado através de investigação sigilosa”, a legitimar a realização de investigações *interna corporis* no certame público de seleção dos candidatos.

E a fase do certame objeto da presente controvérsia também encontra respaldo no **art. 5º¹ do Decreto Estadual nº 41.113/96**, que regulamenta o **art. 2º, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 697/92**.

No presente caso, o Edital DP nº 2.321/23 (fls. 44/107), em seus itens “4” a “9”, do Capítulo XII, previu objetivamente o método de avaliação da vida pregressa dos

¹ Artigo 5.º - O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

II - idoneidade;

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - dedicação ao serviço;

VI - aproveitamento escolar;

VII - perfil psicológico compatível com o desempenho da função;

VIII - adequação física e mental.

² Artigo 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas) classes:

I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico-profissional;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

candidatos, especificando os critérios sujeitos a análise nesta etapa.

Confira-se:

“4. A etapa é realizada por força de legislação, que estabelece a apuração da conduta e idoneidade do candidato, ou seja, exigência de conduta irrepreensível, apurada em pesquisa sigilosa.

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato: [...]

6.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou convivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes ; [...]

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.” (fls. 76/77 – g.n.)

Todavia, após a entrega de toda a documentação exigida pela Administração Pública no instrumento convocatório, a comissão examinadora exarou parecer concluindo pela inaptidão do candidato, com arrimo nos seguintes apontamentos posteriormente apresentados:

“3.1. na questão nº 14, “f” do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato informa que atualmente reside com a esposa e enteado; 3.2. na questão nº 32 do FACSRI, o candidato informou que conhece alguém que possui antecedentes criminais, mas informou que não possui amizade, conforme segue: [...] 3.2.1. ao preencher a questão nº 44 “a”, o candidato informou que Rodrigo Assis da Silva é membro de sua família (enteado que reside atualmente com ele, vide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

item 3.1) e possui envolvimento em ocorrência policial ou processo judicial a saber: [...] 3.2.2. as pesquisas em banco de dados identificaram que Rodrigo figurou como Indiciado no Boletim de Ocorrência (BO) nº 10818/2017 registrado no 14º Distrito Policial em Pinheiros/SP, de natureza Furto Qualificado. No histórico, resumidamente, consta que policiais militares surpreenderam 2 (dois) indivíduos (enteado Rodrigo Assis da Silva e Whesnick Nascimento Santos) furtando rodas de veículos estacionados nas proximidades do local, os policiais também visualizaram outro indivíduo dentro do veículo Civic, placas EJF-6757, chamado Jeferson Azevedo Gomes da Silva, que confessou que todos estavam fazendo furto de rodas; 3.2.3.o referido registro originou o Processo Crime nº 0111397-21.2017.8.26.0050, que tramitou na 32ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda em São Paulo/SP, inclusive há Decisão Judicial com data de 29SET23, onde consta o endereço do Candidato [...] 3.3. na questão nº 30 do FACSRI, o candidato informou que não possui membros da família ou outros parentes que se relaciona com frequência que já fez ou faz uso de drogas: [...] 3.3.1.no entanto, a pesquisa em banco de dados identificou o registro de ocorrência policial nº 43889013, de 11AGO19, confeccionado na 3ª Companhia do 37º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, de natureza Desinteligência/Vias de Fato. No registro, o solicitante informou que seu sobrinho Rodrigo Assis da Silva (enteado) era drogado e estava agredindo sua mãe; [...] 3.5 assim, o candidato infringiu o itens 6.13 [...] 6.18 [...] e 6.32 [...] 3.5.3. embora a pesquisa social se resume no candidato, não se pode esquecer que o problema de Segurança Pública implica desde a seleção de seus agentes até seu comportamento no exercício da função. Assim, deve ser analisado, além do histórico de conduta e perfil ético-social do próprio candidato, o tipo de comportamento das pessoas que pertencem ao seu relacionamento de convívio, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, a sua convivência (e possível convivência) direta e indireta com pessoas que possam ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

influência sobre o comportamento ético-social e moral de quem possui a função de servir e proteger a sociedade, que é a característica intrínseca e inerente ao militar de Estado.” (fls. 170/175)

Denota-se, pois, que a autoridade administrativa atestou que o apelado, supostamente, não atendeu ao perfil previamente esperado para o exercício do cargo, porém, é inafastável a conclusão de que, de acordo com os parâmetros editalícios, existe ilegalidade na exclusão do candidato do certame.

Malgrado a discricionariedade ínsita ao *modus operandi* da Administração, os motivos da desclassificação do candidato na etapa de investigação social não se apresentam como proporcionais e razoáveis à motivação do ato de exclusão, sendo relevante atentar para o conteúdo inserto no questionário atinente à ambiência criminosa e responsabilidade de terceiros no cometimento de infrações penais, fatos estes que não foram omitidos pelo recorrido ao responder o FACSRI.

É curial frisar que, em se tratando de concorrência pública, o edital tem caráter vinculante para todos os envolvidos – constituindo um verdadeiro princípio –, sejam estes integrantes da comissão examinadora ou postulantes aos cargos, não se admitindo aceitar/fazer algo de modo diverso do que o instrumento convocatório previamente estabelece.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

E mesmo com a notícia das ocorrências policiais registradas em desfavor de seu enteado, ainda que com ligeira, singela e compreensível dissonância da afirmação aposta pelo candidato no FACSRI, é fato inequívoco e incontestado que o ora demandante não esteve pessoalmente envolvido ou sequer citado em nenhuma delas, evidenciando o despropósito de sua exclusão do certame por fatos de terceiro, tampouco acobertar fatos supostamente desabonadores de membros de sua família.

Decerto, a ordenança constitucional traz estampados como garantias fundamentais os princípios da intranscendência da pena e da presunção de inocência, nos termos do **art. 5º, incisos XLV e LVII, da CRFB/88**, impedindo que qualquer pessoa, senão o próprio responsável, tenha a órbita jurídica afetada pela sanção penal a este imposta ou, se em desfavor do pretense candidato ao cargo público, sobrevenha o trânsito em julgado de sentença penal condenatória a infirmar a condição prévia de juridicamente inocente.

Neste aspecto, considerando que a investigação social “tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e destaca-se na idoneidade ilibadas ingresse na Instituição” (item 1 do Capítulo XII do Edital – fls. 75), não se pode admitir que condutas de terceiros, isoladamente, prejudiquem o postulante ao ingresso na carreira, sem que existam outros elementos a indicar sua incompatibilidade pessoal ao exercício do cargo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Rememora-se, por oportuno, a tese firmada pelo **E. STF no Tema nº 22**, no sentido de que “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”³, afigurando-se inafastável a conclusão de que, não havendo qualquer infração penal registrada em nome do apelado, tampouco tendo este participado, direta ou indiretamente, das condutas delitivas perpetradas por pessoas do mesmo núcleo familiar, a sua eliminação no certame é manifestamente desarrazoada e desproporcional.

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Concurso público. Candidata ao cargo de Soldado da Polícia Militar – 2ª Classe. Exclusão do certame por reprovação na fase de investigação social, motivada por ambiência criminosa e omissões no Formulário. Sentença que julgou improcedente o pedido que visava a anulação do ato de exclusão da autora e indenização por danos morais. Insurgência recursal limitada ao pedido de anulação da reprovação. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo no caso específico. Condutas de familiares não se comunicam irrestritamente ao candidato (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). Não caracterizada a ocultação dolosa de informações. Anulação do ato de exclusão. Sentença reformada, para julgar a ação parcialmente procedente. Recurso provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1078453-27.2023.8.26.0053, Relatora Des. Heloísa Mimessi, j. 21/10/2024)

³ STF, Tribunal Pleno, RE nº 560.900/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 06/02/2020, DJE 17/08/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR
– Concurso para ingresso na carreira de Soldado PM 2ª classe - Candidata excluída na fase de investigação social por possuir irmão condenado por tráfico de drogas – Pena que não pode passar da pessoa do infrator – Autora que informou os ilícitos do irmão no formulário de avaliação de conduta social – Candidata que desde a época dos crimes do irmão residia com seu marido, também policial militar – Mera convivência com o irmão em reuniões familiares não tem o condão de, por si só, induzir que a candidata seja possuidora de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Não configuração de violação a valores moral e ético imprescindíveis ao exercício da profissão de policial militar – Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da intranscendência da pena – Precedentes desta C. 1ª Câmara e de outras Câmaras de Direito Público – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1083269-52.2023.8.26.0053, Relator Des. Rubens Rihl, j. 30/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança com pedido liminar – Concurso Público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Candidata que foi excluída do certame na fase de investigação social – Pretensão à declaração aptidão da candidata e de nulidade do ato administrativo, com a consequente reinclusão no certame – Liminar concedida em sede de agravo de instrumento – Sentença de procedência – Entendimento firmado por esta 7ª Câmara de Direito Público no agravo de instrumento no qual concedida a liminar – Condutas desabonadoras de familiares que não são suficientes para determinar a exclusão do certame – Violação dos princípios da intranscendência da pena,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

da razoabilidade e da proporcionalidade –
Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº
1078483-62.2023.8.26.0053, Relator Des. Francisco
Shintate, j. 25/09/2024)

E melhor sorte não assiste ao autor, ora
recorrente, porquanto não é possível concluir, no caso vertente, que
exista dor moral irreparável e insuperável pelo ato de eliminação no
concurso público.

Consoante o escólio de **CARLOS
ALBERTO BITTAR**, “qualificam-se como morais os danos em razão da
esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que
repercuta o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os
aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da
consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive
e atua (o da reputação ou da consideração social)”⁴.

Outrossim, o sumo pontífice das letras
jurídicas, **PONTES DE MIRANDA**, preconiza que “o que se há de exigir
como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído,
pois, o moral, é a gravidade”⁵, a qual, *in casu*, é totalmente refutável.

Convinhável assentir que a situação em
comento não infligiu consideráveis aflição, estresse e insegurança
ao autor, tratando-se de hipótese que, seguramente, não desborda
para ofensa aos seus direitos da personalidade. Neste sentido,

⁴ *apud* **YUSSEF SAID CAHALI**, Dano Moral, 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

⁵ Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXVI, 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

copiosa jurisprudência deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO POR INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária ajuizada por Kaique Breno Monteiro de Andrade contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando anular o ato administrativo que o excluiu do concurso público da Polícia Militar na fase de investigação social e obter indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na validade da exclusão do candidato do concurso público com base em fatos ocorridos há mais de 10 anos e a alegação de desproporcionalidade e violação de princípios constitucionais. III. Razões de Decidir: 3. A exclusão do candidato foi considerada desproporcional, pois os fatos tidos como desabonadores eram pontuais e ocorreram há mais de 10 anos, sem gravidade suficiente para justificar a eliminação. 4. A investigação social deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, e a exclusão deve ser fundamentada e proporcional aos fatos apurados. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso de apelação provido parcialmente para anular o ato administrativo que excluiu o autor do certame. Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato em concurso público deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A ausência de comprovação de danos morais impede a condenação em indenização. Legislação Citada: Constituição Federal, princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Jurisprudência Citada: ADIn 1.158-8, Rel. Min. Celso de Mello. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1081516-60.2023.8.26.0053, Relator Des. Magalhães Coelho, j. 18/02/2025)

Concurso de ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Reprovação na fase de investigação social. Fatos desabonadores quanto à vida pregressa do padraço do candidato. Autor que não tem poder de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

ingerência sobre atitude de terceiros. Reprovação que não se justifica, em observância ao princípio da razoabilidade. Dano moral indevido. Ação parcialmente procedente. Recurso provido. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1045274-73.2021.8.26.0053, Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 17/06/2024)

Destarte, imperiosa a confirmação da sentença de parcial procedência de demanda, escoreita na solução da lide, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Por fim, considerando a sucumbência experimentada pelos apelantes em cotejo com o trabalho realizado na fase recursal (**art. 85, §11, do CPC**), majoram-se os honorários advocatícios em desfavor do autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em 1% quanto à **FESP**, observados os parâmetros fixados na sentença,.

Sem alterações do julgado em sede reexame necessário, seja em decorrência do correto desfecho meritório da causa, assim como dos critérios fixados para os consectários da condenação.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** aos recursos e ao reexame necessário.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator